



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005189/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.034 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente DENIS E. RITER VON KOSHISCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$165,74, na exata dicção do art. 964, I, “a” do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97)

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49.

A apresentação extemporânea da declaração de ajuste anual atrai a incidência da multa prevista na legislação de regência, tendo por base de cálculo o imposto de renda devido. A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso de declaração de ajuste anual.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 1997, exercício de 1998, no valor de R\$ 4.599,38, alusiva à multa residual por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos (fls. 5).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10.779, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPII (fls. 23/25):

DENIS E. RITTER VON KOSTRISCH, qualificada no preâmbulo, cientificado(a) do lançamento de ofício da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF (fl. 2), relativa ao ano(s)-calendário(s) 1997, no valor de 5.720,68, apresentou a impugnação de fl. 1 contestando a exigência.

O contribuinte alega que a multa por atraso na entrega da declaração deve ser aplicada sobre o saldo de imposto a pagar e não sobre o valor do imposto devido.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 20/12/2007 (fls. 43/44), o contribuinte, em 17/01/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 34/38), reportando-se às alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

O contribuinte deixou de apresentar tempestivamente sua declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, relativa ao exercício de 1988, ano-base 1987, **mas o fazendo posteriormente e de forma voluntária. Nota-se, do auto de infração, que a data da entrega da declaração antecede a de sua lavratura.**

A sua impugnação disse, em linhas gerais, do indébito da multa ou, se aplicável, que o fosse pelo seu mínimo; acrescentou-se que os normativos a fundamentarem a autuação já se haviam revogados, conforme se explicita na peça de defesa.

O contribuinte entende haver motivos suficientes para a reforma da decisão "a quo", pois:

a) **quanto ao indevido da multa, por se tratar de mero ajuste, jamais declaração de débito, nenhum valor de imposto seria devido**, pois a redação emprestada do art. 27 da Lei nº 9.532/97 limitou a amplitude da multa e omitiu as ressalvas (questionáveis) do "ainda que integralmente pago";

b) quanto à revogação, as instruções normativas que lastrearam a autuação já se haviam revogadas mais de dois anos antes, **de modo que jamais poderiam fundamentar a autuação**, sendo da lei (CTN, art. 106, II, b) **a retroatividade da norma mais benigna ou excludente da infração**; mesmo porque, não se poderia cogitar de repristinação do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 9.532/97, ante a revogação do art. 40 da MP 232-2004, pela MP 243, de 31.03.2005, como forma de exigência da multa;

c) quanto ao pedido subsidiário de fixação da multa pelo mínimo, seria inegável. A apresentação da declaração é anterior à autuação **e assim de se impor o**

reconhecimento da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea (CTN, art. 138), ante à inexistência de tributo a pagar.

Cita jurisprudência do CARF.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de ser excluída a multa imposta, ou, subsidiariamente, fixada no mínimo legal.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual – Da multa de ofício aplicada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPII, que manteve a autuação em face da entrega intempestiva da DAA/1998 – que ocorreu efetivamente em 09/01/2003, portanto há muito tempo depois do prazo regulamentar – importando na aplicação da multa no valor de R\$ 5.720,68, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 23/25) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 5), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 25), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O(A) impugnante estava obrigado à entrega da declaração. Pela análise dos autos, bem assim verificando os sistemas informatizados da SRF, constatei que o(a) autuado(a) se enquadra em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 69/1995 e seguintes, a

saber: AUFERIU RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EM VALOR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. O contribuinte auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 146.626,94 em 1998, conforme extrato de fl. 9.

O(A) contribuinte aduz que **não pode prevalecer o cálculo da multa de 1% sobre o imposto devido**, tampouco a multa mínima de R\$ 165,74, **haja vista que tem imposto a restituir**. Pois bem, o fato de o contribuinte sofrer retenção de imposto na fonte não reduz o valor da multa, **que é calculada sobre o imposto devido (linha 18) e não sobre o saldo de imposto a pagar ou restituir (linha 24 ou 25)**, consoante artigo 9º Instrução Normativa SRF nº 69 de 1995 e seguintes, que dispõe: "Art. 4º Se o contribuinte entregar fora do prazo a declaração a que estiver obrigado, estará sujeito à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, **calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago**." Registre-se que a multa mínima de R\$ 165,74 está prevista no artigo 88 da Lei 8.981 de 1995.

Em face da existência de norma expressa sobre a forma de cálculo da multa, tendo em vista a vinculação deste julgador, consoante artigo 7º da Portaria MF 258 de 2001, **a exigência deve ser mantida**.

O contribuinte alega, ainda, nulidade do auto de infração haja vista que toda a legislação citada no auto de infração foi **revogada ou alterada após a sua lavratura**. Quanto a essa alegação o contribuinte está absolutamente equivocado haja vista o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional: "**Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada**."

Reitere-se que a luz do **artigo 88 da Lei 8.981 de 1995, inciso I**, "A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica: I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago".

Diante dos fatos, indene de dúvida que a exigência da multa por atraso na entrega da DAA, nos termos em que foi exigido no lançamento objurgado e a despeito das alegações recursais, encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º da Lei nº 9250/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 16 da Lei nº 9.779/99), importando sua base de cálculo no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração **sobre o imposto devido, limitada a 20%**, com o valor mínimo de R\$ 165,74 (art. 88, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95).

Ademais, não há como acolher a alegação de que a multa por atraso deve ser aplicada sobre o **imposto a pagar remanescente**, porquanto tal entendimento fere a dicção literal do art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 – diga-se de passagem, ao prever que a multa por atraso na entrega da DAA deverá incidir sobre **o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago** – descabendo, por inaplicável, o valor mínimo previsto no art. 88, II, "a" da Lei nº 8.981/95 e do art. 964, II, "a" do RIR/99, diante da suposta inexistência de imposto a pagar, uma vez apurado imposto a restituir.

Vale salientar, por oportuno, que **imposto devido** não é a mesma coisa que **imposto a pagar**, sendo certo que a apuração de imposto a restituir no caso dos autos, não desvirtua ou sobrepe a existência do **imposto devido** (R\$ 28.603,40) – que é a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste – o que torna ainda mais indevida a redução pretendida.

No que tange à denúncia espontânea, embora reconhecendo que entregou a declaração de ajuste em 09/01/2003, portanto anos após o decurso do prazo regulamentar,

alega o Recorrente que tal fato ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscal, e importou na regularização de sua situação fiscal, inclusive tendo sido apurado saldo de imposto a restituir.

Entretanto, também não há como acolher tal desiderato, pois descabe na espécie dos autos a regra prevista no art. 138 do CTN, uma vez que o instituto da denúncia espontânea não acolhe os casos de multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, consistentes no atraso de entrega da declaração de ajuste anual.

Ademais, em relação ao alcance da denúncia espontânea e da imposição da multa por apresentação intempestiva da DAA, e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tais as matérias já se encontram pacificadas neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 49 e 69:

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é infundado, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e aplicando a legislação vigente à época dos fatos, sob pena de responsabilidade funcional, ao teor da legislação de regência, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento em face da entrega extemporânea da declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto